SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085457 - SP (2026/0121034-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FROES LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. COAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCERTA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por seu caráter substitutivo de recurso próprio, com exame de ofício que afastou a existência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Após denúncia anônima, agentes monitoraram o Paciente saindo da residência indicada, realizaram abordagem em posto de combustível e encontraram seis porções de maconha sob suas vestes, ocasião em que houve admissão de destinação mercantil e indicação de que havia mais drogas no imóvel. Em busca domiciliar subsequente, foram apreendidos 62 porções, 8 tijolos e fragmentos de maconha (12.513,08 g), 4 porções de haxixe (111,69 g), embalagens, balanças de precisão, anotações e 67 munições calibre 9mm.

3. *As decisões anteriores*. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela garantia da ordem pública; Tribunal de origem denegou habeas corpus; decisão monocrática agravada manteve a legalidade do ingresso domiciliar, a fundamentação da custódia cautelar e rechaçou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via estreita.

Documento eletrônico VDA61170159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e7f75023-ad1e-4887-be81-e0075fcd39fe

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado, precedido de diligência confirmatória de denúncia anônima, atendeu ao standard de fundadas razões; (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a quantidade e variedade de drogas, apreensão de munições e reincidência; e (iv) saber se é possível desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido; realizado exame de ofício, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem.

6. O conjunto de circunstâncias objetivas anteriores ao ingresso — monitoramento do Paciente, apreensão de drogas sob suas vestes, admissão de destinação mercantil e indicação de mais entorpecentes no imóvel — configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme a orientação do RE 603.616/RO e do HC 598.051/SP.

7. A alegação de coação na admissão é inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida.

8. A pretensão de desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus.*

9. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, revelada pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, pela apreensão de munições e pela dupla reincidência específica, evidenciando risco social e insuficiência de medidas cautelares diversas.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; a medida não viola a presunção de inocência por se tratar de cautela processual.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, e a ordem de ofício somente é concedida diante de flagrante ilegalidade. 2. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando lastreada em fundadas razões objetivas, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito. 3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental. 4. A via do *habeas corpus* não comporta desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando há elementos que indicam destinação mercantil das drogas. 5. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas quantidade, variedade e natureza das drogas, apreensão de munições e reincidência, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 1º; 244; 302; 310, § 2º; 312; 313, I; 319; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Lei n. 10.826/2003, art. 16

Documento eletrônico VDA61170159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e7f75023-ad1e-4887-be81-e0075fcd39fe

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 791.510/SP, Quinta Turma, DJe 27.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e7f75023-ad1e-4887-be81-e0075fcd39fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085457 - SP (2026/0121034-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FROES LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. COAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCERTA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por seu caráter substitutivo de recurso próprio, com exame de ofício que afastou a existência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Após denúncia anônima, agentes monitoraram o Paciente saindo da residência indicada, realizaram abordagem em posto de combustível e encontraram seis porções de maconha sob suas vestes, ocasião em que houve admissão de destinação mercantil e indicação de que havia mais drogas no imóvel. Em busca domiciliar subsequente, foram apreendidos 62 porções, 8 tijolos e fragmentos de maconha (12.513,08 g), 4 porções de haxixe (111,69 g), embalagens, balanças de precisão, anotações e 67 munições calibre 9mm.

3. *As decisões anteriores*. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela garantia da ordem pública; Tribunal de origem denegou habeas corpus; decisão monocrática agravada manteve a legalidade do ingresso domiciliar, a fundamentação da custódia cautelar e rechaçou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via estreita.

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado, precedido de diligência confirmatória de denúncia anônima, atendeu ao standard de fundadas razões; (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a quantidade e variedade de drogas, apreensão de munições e reincidência; e (iv) saber se é possível desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido; realizado exame de ofício, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem.

6. O conjunto de circunstâncias objetivas anteriores ao ingresso — monitoramento do Paciente, apreensão de drogas sob suas vestes, admissão de destinação mercantil e indicação de mais entorpecentes no imóvel — configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme a orientação do RE 603.616/RO e do HC 598.051/SP.

7. A alegação de coação na admissão é inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida.

8. A pretensão de desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus.*

9. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, revelada pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, pela apreensão de munições e pela dupla reincidência específica, evidenciando risco social e insuficiência de medidas cautelares diversas.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; a medida não viola a presunção de inocência por se tratar de cautela processual.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, e a ordem de ofício somente é concedida diante de flagrante ilegalidade. 2. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando lastreada em fundadas razões objetivas, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito. 3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental. 4. A via do *habeas corpus* não comporta desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando há elementos que indicam destinação mercantil das drogas. 5. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstradas quantidade, variedade e natureza das drogas, apreensão de munições e reincidência, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 1º; 244; 302; 310, § 2º; 312; 313, I; 319; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Lei n. 10.826/2003, art. 16

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 791.510/SP, Quinta Turma, DJe 27.06.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme Froes Lima Silva contra a decisão monocrática de fls. 164/182, proferida por este Relator, que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu benefício, ante o caráter substitutivo de recurso próprio da impetração, registrando-se, ademais, a ausência de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Na origem, o paciente foi preso em flagrante em 9/1/2026, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, sendo a custódia posteriormente convertida em prisão preventiva pelo juízo singular com fundamento na garantia da ordem pública, na dupla reincidência específica do paciente e na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos — 62 porções, 8 tijolos e fragmentos de maconha, totalizando 12.513,08 gramas, além de 4 porções de haxixe (111,69 gramas) e 67 munições calibre 9mm localizadas no interior do imóvel (fls. 112/114).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2003965-44.2026.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar com fundamento na gravidade concreta da conduta, na reincidência específica do paciente e na inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 25/30).

A decisão monocrática agravada não conheceu do writ por configurar habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, no exame ex officio, concluiu pela legalidade da busca domiciliar, pela adequada fundamentação da prisão preventiva — ancorada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, na apreensão de munições e na dupla reincidência específica — e pela impossibilidade de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via estreita do *writ.*

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese: a existência de flagrante ilegalidade a autorizar o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem de ofício; a nulidade absoluta das provas decorrentes do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, especialmente se excluídas as provas obtidas na busca domiciliar, remanescendo apenas as 6 porções de maconha apreendidas em via pública, compatíveis com uso pessoal; e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública (fls. 188/191).

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática. As razões recursais limitam-se a reproduzir as teses já deduzidas na impetração originária e expressamente afastadas, o que caracteriza mera reiteração, insuficiente para ensejar a reforma pretendida.

No que se refere ao não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a decisão agravada examinou as alegações deduzidas na inicial à luz da possibilidade de concessão da ordem de ofício, concluindo pela ausência de flagrante ilegalidade. A agravante não aponta qualquer vício nessa conclusão, limitando-se a insistir na tese de que a ilegalidade seria patente, sem demonstrar, contudo, em que ponto o raciocínio desenvolvido na decisão monocrática teria errado.

Quanto à legalidade da busca domiciliar, a decisão agravada assentou que o ingresso no imóvel não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, mas foi precedido de diligência investigativa que confirmou, ao menos em parte, o conteúdo da comunicação apócrifa: os policiais monitoraram o paciente saindo da residência indicada, localizaram seis porções de maconha sob suas vestes em abordagem realizada em posto de combustível e colheram do próprio paciente a admissão da destinação mercantil das substâncias e a indicação de que havia mais drogas no imóvel. Somente então retornaram ao endereço e procederam à busca domiciliar.

Esse conjunto de circunstâncias objetivas, anteriores ao ingresso no imóvel, satisfaz o standard de fundadas razões exigido pelo RE n. 603.616/RO e pelo HC n. 598.051/SP, consoante fundamentado na decisão ora agravada. A alegação de que a admissão do paciente teria sido prestada sob coação é tese nova, não deduzida no habeas corpus originário, consubstanciando inovação recursal inadmissível em sede de agravo regimental.

A pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 igualmente não comporta acolhimento. O raciocínio da agravante parte da premissa de que excluídas as provas da busca domiciliar restariam apenas as seis porções apreendidas em via pública. Ocorre que, como assentado na decisão monocrática, o próprio paciente admitiu a destinação mercantil das substâncias encontradas sob suas vestes, circunstância que, em cognição sumária, afasta a alegação de compatibilidade com uso pessoal, independentemente das apreensões realizadas no interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

No que tange à prisão preventiva, a decisão agravada demonstrou que a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo as instâncias ordinárias identificado, de forma concreta, a gravidade da conduta revelada pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, pela apreensão de munições calibre 9mm no interior do imóvel e pela dupla reincidência específica do paciente, elementos que, conjugados, evidenciam o maior envolvimento com o narcotráfico e a insuficiência de medidas cautelares diversas. A agravante não demonstra qualquer ilegalidade flagrante nessa fundamentação, reiterando apenas a tese genérica de que a reincidência, isoladamente considerada, não autoriza a custódia cautelar — o que não corresponde aos fundamentos da decisão impugnada, que jamais se apoiou exclusivamente nessa circunstância.

Assim, mantenho a decisão monocrática de fls. 164/182 por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora transcrevo:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a apontada ilegalidade da busca pessoal sob a seguinte fundamentação:*
>
> > *"(...) Inviável a concessão da ordem. Insta redarguir, de início, que o reconhecimento de nulidades mediante habeas corpus só tem lugar em hipóteses excepcionais, quando desponta manifesta, podendo ser constatada de pronto, independentemente do exame aprofundado de fatos e provas, o que não se dessume da hipótese em testilha. Com efeito, respeitados os estreitos limites de cognição deste writ e observando-se que o caso ainda prescinde de dilação quanto à ilegalidade aqui arguida, não se dessume, ao menos de plano, a reclamada violação aos artigos 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que os elementos indiciários até aqui recolhidos denotam a fundada suspeita a respaldar a abordagem, revista e buscas sucedidas da prisão em flagrante do paciente. Isso porque, de acordo com o auto de prisão em flagrante, a abordagem ao paciente Guilherme foi precedida da averiguação a uma denúncia feita por um popular acerca da prática de tráfico ilícito de drogas em uma residência; tendo se deslocado ao endereço indicado, policiais militares teriam avistado o paciente sair do imóvel, na condução de uma motocicleta, o qual foi monitorado até que ele parasse em um posto de combustível, onde, então foi abordado. Sob as vestes do paciente, foram localizadas seis porções de maconha, oportunidade em que teria admitido a destinação mercantil das substâncias. Por essa razão e vislumbrada a credibilidade da denúncia previamente recebida, os policiais retornaram ao endereço indicado pelo popular, onde avistaram outro indivíduo,*

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

identificado como o corréu Luis Felipe. Procedida à busca no imóvel, foram localizados 08 "tijolos", 62 porções e fragmentos de substância indicativa de maconha, porções de haxixe, além de embalagens, balanças de precisão, caderno de anotações, faca, canivete, e 67 munições calibre 9mm (fls. 22/28). Conquanto o caso prescinda de perquirição acerca dos elementos probatórios, sob o crivo do contraditório, os argumentos deduzidos nesta via não têm o condão de infirmar a legalidade do flagrante, pois não desnaturam a plausível existência de fundadas suspeitas, amparadas na reportada situação fática, que, diante das peculiaridades emergidas e da sucessão de condutas e ações inerentes ao regular exercício da função policial, conferiram aos agentes públicos a legítima presunção de que o paciente estivesse praticando crime ou estivesse na posse de objeto ilícito. (...) Obtempere-se, ainda, que, a par de se tratar de hipótese subsumida ao artigo 302, do Código de Processo Penal, o contexto da prisão até aqui retratado envolveu a suposta prática de delito de natureza permanente, cuja consumação e estado de flagrância se protrai no tempo, como revela ser o caso. Ademais, a convolação do flagrante em preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, apta a ensejar a superação da alegação do cometimento de irregularidades na diligência policial." (fls. 18/22)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Em relação à suposta ilegalidade da diligência apoiada em denúncia anônima, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima o ingresso no domicílio do acusado, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, "ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso em debate, todavia, consta dos autos que policiais militares se deslocaram ao endereço indicado em denúncia anônima acerca da prática de tráfico de drogas em uma residência e avistaram o paciente Guilherme saindo do imóvel em uma motocicleta. Os agentes o monitoraram até que parasse em um posto de combustível,

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

onde foi abordado, sendo localizadas seis porções de maconha sob suas vestes, oportunidade em que teria admitido a destinação mercantil das substâncias. Em razão disso e diante da credibilidade que a diligência emprestou à denúncia previamente recebida, os policiais retornaram ao endereço, avistaram o corréu Luis Felipe e procederam à busca no imóvel, onde foram localizados 8 tijolos, 62 porções e fragmentos de maconha, porções de haxixe, embalagens, balanças de precisão, caderno de anotações, faca, canivete e 67 munições calibre 9mm (fls. 18/22).

Extrai-se do excerto supracitado que a busca domiciliar não decorreu exclusivamente da comunicação apócrifa, mas foi precedida de diligência investigativa que confirmou, ao menos em parte, o conteúdo da denúncia, ao flagrar o paciente saindo da residência indicada, na posse de substância entorpecente, e ao colher de sua própria boca a confissão quanto à finalidade mercantil das drogas, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa e afasta a alegação de ingresso arbitrário no domicílio.

Vale destacar, ainda, que os agentes policiais somente adentraram no imóvel após a apreensão das porções de maconha com o próprio paciente no posto de combustível e de sua admissão quanto ao tráfico, situação de flagrância que ensejou o retorno ao endereço e a busca domiciliar, culminando na apreensão de expressiva quantidade de drogas e munições no interior da residência, o que confirma a necessidade e a proporcionalidade da diligência realizada.

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito da inviolabilidade de domicílio.

Nesse sentido, confiram-se recentes julgados (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL.* ***DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS.*** *ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou*

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes.

9. No presente caso, tendo sido mantida a condenação dos envolvidos pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

10. Em atenção aos artigos 33 e 44 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva dos acusados em 8 anos de reclusão, mesmo sendo eles primários e sem antecedentes, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (1, 312kg de cocaína) justificam a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime.

2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto.

3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo.

4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

Ademais, a orientação adotada pela Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "*o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).
Com igual orientação (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.
Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).
- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.
Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.
- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.
- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.
3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.
3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.
4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

No que se refere à pretendida desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acolhimento da tese defensiva demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus. Registre-se, ademais, que o próprio paciente admitiu a destinação mercantil das substâncias

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

apreendidas em seu poder, circunstância que, em cognição sumária, afasta a alegação de compatibilidade com uso pessoal.
A propósito:
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUÍZO DE RETRAÇÃO APÓS RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TEMA 656 DO STF. POSSIBILIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LICITUDE DA DILIGÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que deu provimento a recurso em habeas corpus, reconhecendo a nulidade de prova decorrente de busca pessoal realizada por guardas municipais e determinando o trancamento da ação penal.
2. A busca pessoal foi realizada durante patrulhamento de rotina, após o indivíduo abordado empreender fuga ao avistar os guardas municipais, sendo posteriormente encontrado em posse de entorpecentes.
3. A Quinta Turma reconheceu a nulidade das provas obtidas na busca pessoal, considerando que a atuação dos guardas municipais não demonstrou relação direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, e negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público. Entretanto, após a interposição do recurso extraordinário pela instituição acusadora contra o acórdão que desproveu o agravo regimental, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente desta corte determinou o retorno dos autos a esta turma para eventual juízo de retratação, considerando que o recurso foi interposto com fundamento no julgado do STF no RE n. 608.588-RG/SP, sob a sistemática da repercussão geral, e fixou a tese vinculante no Tema n. 656.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em juízo de retratação, a fim de adequar o julgamento desta corte ao Tema n. 656 do STF de eficácia vinculante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 656 da Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, incluindo policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. A Suprema Corte fixou a seguinte tese vinculante: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o § 8º, da Constituição Federal, as art. 144, leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".
6. A busca pessoal realizada por guardas municipais é legítima quando há fundada suspeita e em policiamento ostensivo, conforme entendimento vinculante do STF.

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

7. No caso concreto, não há elementos que indiquem desvio de função ou usurpação de competências dos órgãos policiais, sendo legítima a atuação dos guardas municipais na abordagem e busca pessoal, pois, como consta no acórdão do Tribunal de origem, os guardas municipais estavam trafegando por uma região conhecida pela comercialização de substâncias entorpecente, quando avistaram um indivíduo trajando uma capa preta, o qual, ao perceber a presença dos agentes públicos, saiu correndo e se escondeu atrás de um barranco; e, por isso, foi abordado pelos policiais, e, após a revista pessoal, foram encontradas 23 buchas pequenas de maconha. Nas proximidades, com a ajuda de um cão farejador, foram ainda encontrados, dentro de um estojo rosa, 12 pedras de crack e 56 pinos de cocaína.

8. A decisão que reconheceu a nulidade das provas colhidas contraria a tese vinculante fixada pelo STF no Tema 656, que autoriza a atuação das guardas municipais em policiamento ostensivo.

9. A pretensão de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria aprofundada dilação probatória para a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do julgamento: Agravo regimental provido, a fim de negar provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, incluindo policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. 2. A busca pessoal realizada por guardas municipais é válida quando há fundada suspeita e relação direta com suas atribuições de segurança urbana. 3. A via do habeas corpus é incompatível com pedidos que demandam aprofundada dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 902.826/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 30.04.2025.

(AgRg no RHC n. 181.420/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.) (grifos nossos).

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Verifica-se que o juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:

"(...) A prisão em flagrante está formalmente em ordem, uma vez que foi realizada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada, de modo que deixo de relaxar a prisão cautelar do investigado. Reputo, também não ser o caso de concessão de liberdade provisória. Importante registrar que, com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, pode, o autuado ser beneficiado com o acordo de não persecução penal, cujas condições, estão previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal. Nos casos de tráfico de entorpecente, necessário que já se tenha um vislumbre de que o

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

contexto dos fatos e as condições subjetivas do agente implicarão, muito possivelmente, no reconhecimento do tráfico privilegiado, tipo penal que autoriza a aplicação do ANPP. Para tanto, necessário que o d. Promotor de Justiça, nesta fase de cognição muito sumária, faça a leitura desta possibilidade, quando, então, afigurar-se-á despropositado e incongruente proceder à conversão do flagrante em preventiva. No caso em análise, o d. Promotor de Justiça requereu a conversão do flagrante em preventiva. (...) Assim, vislumbrando, neste caso, não haver, neste momento, no sentir do d. Promotor, elementos para oportuna concessão de ANPP ao autuado, em razão do não preenchimento das condições correspondentes, passo à análise da necessidade da prisão cautelar. Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina quando receberam denúncia anônima de que em uma residência um indivíduo estaria guardando droga para venda e que também distribuía a droga pela cidade. Deslocaram-se até a residência, localizada na Rua Nilzo Michelino dos Santos, n.° 7785, Residencial Zanetti quando avistaram um indivíduo saindo da casa conduzindo uma motocicleta biz, de placa STD9E80. Acompanharam o indivíduo até ele parar no posto de combustível localizado na Avenida Jaime Telini com Avenida São Vicente e procederam à sua abordagem e revista pessoal. Na cintura do indivíduo, posteriormente identificado como Guilherme Froes Lima Silva, mais precisamente dentro da cueca, foram localizadas 6 porções de maconha. Estava também na posse de um telefone celular. Questionado, ele confirmou que a droga era destinada à venda e indicou que na casa havia mais drogas. Na residência, havia outro indivíduo, identificado como Luis Felipe Santos Morais. Com ele, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, na casa foram localizadas 62 porções, 8 tijolos e fragmentos de maconha dentro de um saco preto (totalizando 12.513,08 gramas), além de 4 porções de haxixe (111,69 gramas). No mesmo quarto havia diversas embalagens, balanças de precisão, caderno de anotações, faca e canivete com resquícios de droga. Dentro do guarda- roupas também localizaram 67 munições calibre 9mm. Guilherme afirmou que recebia R$ 150,00 por semana para guardar os entorpecentes e objetos. Guilherme possui dupla reincidência específica, de modo que em prol da ordem pública, necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eis que a concessão de medidas cautelares mostra-se inócua, já que o autuado insiste na reiteração da grave conduta criminosa. E pese Luis ser primário, é certo que em análise superficial, a enorme quantidade de droga apreendida (mais de 12 quilos), pode ensejar o não reconhecimento do tráfico privilegiado e, consequentemente, fixação de regime mais gravoso que o aberto, de forma que necessária também sua custódia cautelar. Dessa maneira, presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, recomenda-se a conversão do flagrante em preventiva, em prol da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Por último, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP). Assim, nos termos da Lei nº 12.403/2011, que deu nova redação ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva de GUILHERME FROES LIMA SILVA e LUÍS FELIPE SANTOS MORAIS (...)" (fls. 112/114).

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar destacando que:

> *"(...) Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância. Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar. (...) De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, diversamente do alegado, a respeitável decisão encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na legalidade do ato flagrancial e na presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta das condutas, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 93/96). Confira-se, em destaque: "...Consta doauto de prisão em flagrante que policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina quando receberam denúncia anônima de que em uma residência um indivíduo estaria guardando droga para venda e que também distribuía a droga pela cidade. Deslocaram-se até a residência, localizada na Rua Nilzo M ichelino dos Santos, n.° 7785, Residencial Zanetti quando avistaram um indivíduo saindo da casa conduzindo uma motocicleta biz, de placa STD9E80. Acompanharam o indivíduo até ele parar no posto de combustível localizado na Avenida Jaime Telini com Avenida São Vicente e procederam à sua abordagem e revista pessoal. Na cintura do indivíduo, posteriormente identificado como Guilherme Froes Lima Silva, mais precisamente dentro da cueca, foram localizadas 6 porções de maconha. Estava também na posse de um telefone celular. Questionado, ele confirmou que a droga era destinada à venda e indicou que na casa havia mais drogas. Na residência, havia outro indivíduo, identificado como Luis Felipe Santos Morais. Com ele, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, na casa foram localizadas 62 porções, 8 tijolos e fragmentos de maconha dentro de um saco preto (totalizando 12.513,08 gramas), além de 4 porções de haxixe (111,69 gramas). No mesmo quarto havia diversas embalagens, balanças de precisão, caderno de anotações, faca e canivete com resquícios de droga. Dentro do guarda-roupas também localizaram 67 munições calibre 9mm. Guilherme afirmou que recebia R$ 150,00 por semana para guardar os entorpecentes e objetos. Guilherme possui dupla reincidência específica, de modo que em prol da ordem pública, necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva,*

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

eis que a concessão de medidas cautelares mostra-se inócua, já que o autuado insiste na reiteração da grave conduta criminosa. E pese Luis ser primário, é certo que em análise superficial, a enorme quantidade de droga apreendida (mais de 12 quilos), pode ensejar o não reconhecimento do tráfico privilegiado e, consequentemente, fixação de regime mais gravoso que o aberto, de forma que necessária também sua custódia cautelar. Dessa maneira, presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, recomenda-se a conversão do flagrante em preventiva, em prol da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Por último, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/ 2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP)" (fls. 93/96). Ressalte-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), sobretudo diante da quantidade de entorpecentes apreendidos no contexto flagrancial. Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do periculum libertatis, máxime se se atentar para o registro de que o suplicante é reincidente específico (cf. fls. 72/75). Aliás, tendo havido indicação de reincidência que empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) , há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido. Não era necessário que o decreto constritivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto. Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica,das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública. Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade. Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

favoráveis à parte suplicante." (fls. 25/30).

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas – 62 porções, 8 tijolos e fragmentos de maconha, totalizando 12.513,08 gramas, além de 4 porções de haxixe, correspondentes a 111,69 gramas –, pela apreensão de 67 munições calibre 9mm no interior do imóvel e pela dupla reincidência específica do paciente, o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico, o risco ao meio social e a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, o qual foi movido contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante por tráfico de drogas, posse ilegal de munição e direção perigosa.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do agente, ou se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***3. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de acautelar a ordem pública, evidenciada pela apreensão de quantidade significativa de maconha e munições, além da ameaça de violência contra policiais.***

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

4. A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade e a natureza da droga como fatores que justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.
5. As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela, conforme entendimento consolidado do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando a quantidade e a natureza da droga apreendida indicam periculosidade do agente e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva se presentes os requisitos legais da cautela.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 12; CP, art. 311.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.630/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021; STJ, RHC 73.717/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.11.2016.
(AgRg no RHC n. 216.103/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de munições. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta do delito e a quantidade de drogas e munições apreendidas. III. Razões de decidir 3. ***A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas e munições apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.*** *4. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a prisão preventiva quando a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, juntamente com a apreensão de material bélico, evidenciam a maior reprovabilidade do fato. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo improvido. Tese de julgamento:* ***"1. A prisão preventiva pode ser mantida quando a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas e munições apreendidas, justifica a necessidade de garantir a ordem pública.".*** *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 842.886/MA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023; STJ, AgRg no RHC 170.516/MG, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 19.09.2023. (AgRg no HC n. 1.004.560/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)*

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.*
>
> [...]
>
> ***6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***
>
> ***7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.***
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.***
>
> ***4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.***

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Por fim, não prospera a alegação de violação à presunção de inocência. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP não configura antecipação de cumprimento de pena, mas medida cautelar de natureza processual, incompatível com aquela garantia constitucional apenas quando desprovida de justa causa — o que não é o caso dos autos.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60772298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: e6a3806d-2f88-40c3-b4b6-5cb94a2b95c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.457 / SP

Número Registro: 2026/0121034-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000592520268260608 20039654420268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KELLEN CRISTINA ALVES
ADVOGADA	: KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME FROES LIMA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUIS FELIPE SANTOS MORAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME FROES LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 649a08c3-b87b-4ea2-965d-856db697da8c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 649a08c3-b87b-4ea2-965d-856db697da8c